

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 013.979/2014-0.

Natureza: Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Instituto do Trabalho Dante Pellacani (67.350.231/0001-04); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nilson Araújo de Souza (020.177.503-44); Walter Barelli (008.056.888-20).

Representação legal: Walter Bernardes de Castro (90480/OAB-MG) e outros, representando Instituto do Trabalho Dante Pellacani e Nilson Araújo de Souza; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONTRATOS COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS CURSOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES ESTADUAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO INSTITUTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto do Trabalho Dante Pellacani (peça 151) em face do Acórdão 1.545/2017 – 1ª Câmara (peça 141), *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto pelo Instituto do Trabalho Dante Pellacani em face do Acórdão 4.772/2016 – 1ª Câmara;

Considerando que é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso de reconsideração, com base no art. 285, caput, do RITCU;

Considerando que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo de 15 dias (art. 285, §2º, do RITCU).

Considerando que a os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos (art. 287, §3º, do RITCU);

Considerando que a notificação do acórdão condenatório ocorreu em 2/8/2016, houve a oposição de embargos de declaração em 12/8/2016, cuja notificação de julgamento ocorreu em 6/10/2016, e que o presente recurso de reconsideração foi interposto em 24/10/2016;

Considerando que o recorrente interpôs o apelo após o prazo de 15 dias e que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância em relação às conclusões deste Tribunal não é fato novo ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente desta deliberação."

O embargante alega, em síntese (peça 151):

I) foram utilizados dois critérios distintos, no exame da admissibilidade do recurso de reconsideração, para se determinar a data do início da contagem do prazo. O art. 179, do RITCU, o qual não trata da contagem dos prazos, dispõe que o aviso de recebimento comprova a entrega da comunicação no endereço do destinatário, mas não o recebimento efetivo pela parte, como exige o art. 183, do regimento. Segundo o art. 285, do RITCU, os prazos devem ser contados na forma do art. 183;

II) o aviso de recebimento foi assinado, em 6/10/2016, pelo porteiro do condomínio, que não tem relação de trabalho com o escritório. Este recebeu o documento apenas em 10/10/2016. A descon sideração desse fato atenta contra os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;

III) a garantia de acesso ao Judiciário assegura prestação jurisdicional de modo completo, o que significa que o Estado deve se pronunciar sobre os principais pontos do litígio;

IV) o acórdão embargado está eivado de contradição sobre questões que deveriam ser obrigatoriamente apreciadas.

Ao final, requer:

"a) sejam conhecidos os presentes embargos para sanar a contradição apontada, e dar conhecimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 4.772/2016 – 1ª Câmara, reconhecendo sua tempestividade, e no julgamento do mérito excluir a responsabilidade do Embargante, julgando-se as contas regulares, ou regulares com ressalvas ou, não se entendendo dessa forma, seja sanada a omissão relativa à matéria de ordem pública, conferindo-se, igualmente, efeito modificativo, para extinguir o processo por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular, na forma do artigo 212 do RITCU;

b) caso essa Corte entenda que, diante do pedido de que sejam concedidos efeitos infringentes, é possível o deferimento de sustentação oral, requer seja a Requerente intimada para fazê-lo e, não sendo o caso, seja ao menos intimada da data da sessão de julgamento para assistir a Sessão."

É o relatório.